



Inicialmente, a Companhia Paranaense de Energia – Copel gostaria reafirmar a necessidade de atenção para os seguintes aspectos a serem levados em conta na proposição deste novo regulamento.

O primeiro deles, é garantir a neutralidade da nova regra para as distribuidoras, decorrente dos movimentos de mercado ocasionados em função do mecanismo proposto. Esta neutralidade deve ser estendida também à Parcela B, TUSD fio B, das distribuidoras, pois na medida que há redução de demanda e, conseqüentemente, consumo, há perda de parcela da receita. Lembramos que as distribuidoras tem a função de arrecadadora no setor e, portanto, a preservação da suas receitas, além de garantir o equilíbrio econômico-financeiro previsto dos contratos de concessão, também preserva toda a cadeia de pagamentos do setor.

Também, há que se atentar com relação aos valores de demanda contratados por parte dos consumidores. A demanda é cobrada por meio do valor contratado, mas com uma eventual redução, vislumbra-se o risco de alguns pleitos de consumidores para cobrança pelo valor medido, o que causaria distorções no faturamento das distribuidoras, ensejando a necessidade de reequilíbrio de toda a receita. Assim, entendemos que o afastamento dessa possibilidade já poderia estar previsto também na Portaria.

Outro ponto de atenção é com relação aos montantes de uso do sistema de transmissão - MUST: havendo redução significativa na demanda dos consumidores, em determinados períodos do ano, pode sujeitar as distribuidoras ao pagamento da Parcela de Ineficiência de Sobrecontratação – PIS, na medida que o mínimo contratado no ponto de conexão não é atingido. Desta forma, há necessidade de implementar artifícios regulamentares a fim de evitar a penalização do agente distribuidor.

Não obstante a necessidade de atenção aos pontos referenciados, cumpre destacar que a RVD proposta é uma camada adicional à regulação vigente, visto que a regra em vigor já possui incentivos econômicos à redução da demanda. Entretanto, tais incentivos não se mostraram suficientes para sensibilizar aqueles que o recebem no sentido de reduzir seu consumo ou transferi-lo para momentos de preços mais atrativos. O limite máximo do PLD pode ser uma das razões pelas quais essa sensibilização não tenha ocorrido.

Além disso, é possível identificar uma lacuna na representação matemática do processo de formação de preços que é a elasticidade da demanda. A teoria econômica em que se baseia o uso do Custo Marginal da Operação como referência para o cálculo do Preço de Liquidação das Diferenças (PLD) no mercado de curto prazo requer elasticidade da demanda no processo, e isso não é representado na cadeia de modelos oficial do setor.

Até o momento, poderia se argumentar que a demanda por energia não possui elasticidade com relação ao preço, o que é um argumento controverso, porém aceito. Mas a partir do momento em que se propõe a RVD tal redução da demanda deve ser representada nos modelos de formação de preço de forma a não distorcer todas as apurações feitas com base no PLD.

Tendo em vista que essa representação não possui previsão de implementação nos modelos, a RVD deve ser tratada da mesma maneira que uma geração térmica fora da ordem de mérito de custo, cujos custos e deslocamento hidráulico associados devem ser arcados pelos consumidores de energia.